

PRINCIPIOS
DE
DIREITO MERCANTIL,
E
LEIS DE MARINHA,
PARA USO
DA MOCIDADE PORTUGUEZA, DESTINADA AO COMMERCIO,
TRATADO V.
DOS CONTRACTOS MERCANTIS.

POR
JOSE' DA SILVA LISBOA,
DEPUTADO, E SECRETARIO DA MEZA DA INSPECCAO DA AGRICULTURA,
E COMMERCIO DA CIDADE DA BAHIA.

T O M . V.



L I S B O A:
NA IMPRESSAO REGIA.

ANNO 1819.

Com Licença.

CAPITULO XXII.
Das Sociedades Mercantis.

A Sociedade (1) em geral he hum Contracto, pelo qual duas, ou mais pessoas se ajustão por palavra, ou escrito, a entrar em communicação de todos os seus bens, ou de huma parte delles, ou em algum particular negocio; e trafico; a fim de participarem do ganho, ou da perda, que possa resultar do manejo social, em proporção da quota de capital, ou industrial, com que cada hum haja contribuido para a Companhia, parceria, ou monte mór, e commun, segundo as honestas conyéncias em que se acordarem.

A Sociedade que definimos, he a convencional, e expressa, que ella distingue do simples consorcio, ou qualquer associação, em que os Socios se achão ligados em communhão de bens, sem alguma prévia conyenção, e que todavia têm direitos, e encargos reciprocos, e a bem commun. Tal he a Sociedade dos Coherdeiros, e a das Corporações de universidades, e Mãois Mortas; a das Congregações, Collegios, ou Gremios das pessoas de diversas profissões, e officios, e a dos Crédores em alguma casa de negocio fallida. Tal he também em geral a dos homens reunidos em alguma Tribu, ou Nação. Entre as Sociedades convencionaes se conta a Sociedade conjugal entre marido, e mulher. Não he do nosso objecto tratar destas Sociedades, mas sim das puramente Mercantis.

A Sociedade Mercantil he propriamente a parceria, que se faz entre Commerciares para alguma especulação de Commercio, ou exercicio do trafico, em grosso, ou por miúdo. As Sociedades Mercantis principaes são as das Companhias de Seguros, as dos Bancos de Deposito, e Desconto, as Companhias exclusivas. São mui frequentes as Sociedades de Coproprietarios de Navios, e Embarcações. Exponemos a esta especialmente no Tratado VI. desta nossa Obra sobre a Policia dos Portos, e Alfandegas Cap.

A Sociedade Mercantil pôde ser universal, ou particular. A Sociedade universal he aquella, em que duas, ou mais pessoas se acordão em negociar a beneficio commun, em modo que nenhum genero de negocio, e especulação se possa fazer, e emprehender senão por conta, e risco dos Associados.

A Sociedade particular he a em que se limita a companhia, e respectivos ganhos, ou riscos sómente a certos artigos, transacções, e traficos. He frequente darem os Commerciares a seus Caixeiros certo interesse nos negocios da sua casa, ou em certos ramos della. Taes Sociedades pertencem á classe das Sociedades particulares.

Toda a pessoa que pela natureza, ou pela Lei Civil, não tem obstáculo de poder validamente contractar, e negociar, pôde tambem fazer Sociedades Mercantis, geraes, ou particulares. Por tanto o menor não pôde celebrar Sociedade sem consentimento do seu Tutor, e Curador.

Este Contracto, sendo todo consensual, e de boa-fé, pôde ser feito, e celebrado por simples palavra, ou por papel privado, ou por Escritura pública. E para se provar a sua existencia em Juizo, basta que conste, por algum vestigio de prova literal, ou de testemunhas, que de facto se tratavão os negocios em Sociedade. A prudencia porém dos Commerciares cordatos dicta prevenir dúvidas entre elles, quando querem que a sua existencia seja reconhecida em Juizo, e para tal efecto o Orden. Liv. 4. tit. 344. n.º 280. recomenda-se que se faça a seguinte declaração:

futuras, reduzindo-se a escrito as convenções da Sociedade, assignado *em dupla-cata* pelos Socios, para cada qual ter o seu título; e se chama *Acto social*, que não he preciso ser reduzido a Instrumento público entre os Negociantes de Caracter, pela fé de suas firmas, que lhés attribuem as Leis, e estilos de Commercio.

Porém não he inutil, tântas justa providencia, celebrarem-se ás Sociedades geraes por Escrituras públicas, ou fazer-se logo o registo do Acto Social privado em Nota Pública, para obviar controvérsias, quando sobrevem fallimentos, sequestros, e outros accidentes, e importa demonstrar com clareza em Juizo a verdade, para se não implicarem os Socios, que se achão em bom estado, com as desgraças de seus Consocios.

O filho familias que publicamente negocêa, he por Direito, e estilos de Commercio, havido por maior; e consequentemente pôde fazer Sociedades Mercantis, e obrigar-se por ellas, quanto ao pecúlio proprio, ou fundo com que entrou; e igualmente he responsável pelas dívidas, que contrahio em virtude, e por conta da Sociedade, sem se poder prevalecer do beneficio do Senado Consulo Macedoniano, que não dá accão aos Crédores por empréstimos feitos a menores, pois que tal beneficio não tem lugar no Commercio no caso dito.

Pôde fazer Sociedade Mercantil o homem com a mulher, o Patrono com o liberto, os irmãos entre si, ainda os de differente sexo, o Pai com o filho emancipado, ou ainda com o que tem sob pátrio poder, se tem seu pecúlio, e quasi castrense.

Ha disputa entre os Doutores, se poderá haver Sociedade entre marido, e mulher sobre quaesquer mercancias, e outros negócios. Por Direito Romano o marido pôde fazer todos os contractos com a mulher, com tanto que não tenhão o sabor de doação, que he odiosa, e contra os costumes.

O pobre pôde fazer Sociedade com o rico, pois a arte, obra, e industria pôde equivaler, e compensar a falta do capital. Porém como he da essencia do Contracto, que cada Socio contribua com seu real contingente para o fundo commun, segue-se que o Socio que não concorre com obra, e diligencia alguma, e alias não entrou com o capital, nem tem bens por onde responda pelos dâminos sociaes, não tem direito de participar dos lucros; e se o seu Socio lhos comunica, he só por generosidade, e rigoroso título de doação.

A Sociedade deve ser feita com pessoa certa; pois que sempre se entende que se escolhe a industria especial da pessoa, com quem outro se associa? Não implica que se faça a Sociedade com pessoa ausente, com tanto que haja acceitação dos termos da mesma Sociedade.

As regras captaes para se julgarem os direitos dos Socios são as seguintes: I. As Sociedades se contrahem na confiança da amizade, e da mais pura, e recíproca boa fé dos Sóciros; e por isso os Socios se considerão mutuamente como irmãos; e se algum he comprehendido, e condemnado em dolo, he notado de sua famlia. II. São nullas as Sociedades *leoninas*, em que hum estipula para si todo o ganho sem entrar nas perdas. III. Não deve haver Sociedade perpétua, por ser de ordinario a mali das discordias; e por isso he nulla a clausula do Acto social, em que se estipula que nenhum dos Socios possa renunciar á Sociedade. IV. A separação da Sociedade deve ser prefinida no Acto social, fixando-se a época do seu anno; e para se evitarem futuras dúvidas, e intrusão de Socios estranhos, de prudente estipular-se logo ao principio, que renunciando qualquer Socio á Sociedade, ou querendo vender o seu interesse, seja obrigado a preferir aos de maiores Consocios. V. Não havendo essa clausula, e precaução, nenhum Socio pôde constranger a seu Socio que lhe venda o seu interesse, e he livre a cada qual dispollo.

a quem bem lhe aprouver. VI. Pôde-se pôr pena convencional no Acto da Sociedade contra o Socio, que se apartar sem justa causa da mesma Sociedade dentro do termo aprazado. VII. Não se prefixando termo em que haja de findar a Sociedade, não deve nenhum dos Socios apartar-se della em tempo inopportuno, e fica responsável ás perdas, e danos. VIII. Entrando cada Socio com fundos iguaes, ou hum com o capital, e outro só com a industria, que bem pôde valer tanto, ou mais, os lucros, e perdas se devem comunicar igualmente, se não se especificou a quota da partilha; alias, far-se-ha o *dividendo* (segundo se diz presentemente em phraseologia mercantil) proporcionalmente ás importancias das entradas. IX. Não he necessaria immediata entrada de fundo effectivo ao principio da Sociedade, basta que este se realize, e o Socio se obrigue a prestar a sua parte na época ajustada. X. Os lucros não se entendem senão deduzido o principal, e as despezas. XI. Entrando hum Socio com o fundo, e o outro sómente com a industria, primeiro deve aquelle deduzir o seu fundo, antes que faça o *dividendo* dos proveitos liquidos, se outra cousa não he estabelecida, é predisposta no Acto Social. XII. O que por caso fortuito pereceo do fundo *communum*, faz por conta de toda a sociedade; mas se recahir a perda sobre algum particular bem de algum dos Socios, perece só para este. XIII. Na *Sociedade geral* devem-se comunicar todos os lucros, não só os profecticos, isto he, que nascêrão, e provierão do fundo Social, mas tambem os que accrescerão, e se devolvêrão por herança, legado, doação; porém na *Sociedade particular* não se communicação estes lucros que vem de fóra, e por titulo differente da parceria, e negociação contractada. XIV. Cada Socio deve prestar a bem da Sociedade toda a diligencia, que elle prestaria no manejo particular da propria causa; mas não deve exigir dos outros Socios maior diligencia do que aquella, que elle mesmo reconheceo, e approvou na pessoa que escolheo, quando a admittio á Sociedade. XV. O Socio, e o fiduciário de hum Socio em certa parceria, e negociação, não se constitue por isso Socio, e responsável aos Socios de diversa parceria, e negociação. XVI. Cada Socio deve contribuir para a indemnização dos mais Socios a todas as despezas justas, e prejuizos, que acontecerão aos bens, e administração da Sociedade. XVII. Porém cada Socio, não sendo comprehendido em dolo, ou culpa, gozará do privilegio, que em Direito se chama *beneficio da competencia*, para não ser responsável a mais do que pôde, ou que excede as forças das suas faculdades, e patrimonio, nem em modo que fique reduzido á extrema pobreza, e sem decente manutenção. XVIII. Se os Socios todos juntos contractárão em negocios da Sociedade, ficará cada hum obrigado *pro rata*. Se hum só tratou em seu nome proprio, ficará por si só obrigado á pessoa com quem contractou, e não tem regresso sobre os mais Socios, se não converteo o lucro do contracto em utilidade da Sociedade. Se os negocios da Sociedade forão tratados por hum só Caixa, ou Caixas, isto he, o preposto, e autorizado pela maioria dos Socios, ficão todos solidariamente obrigados, isto he, todos juntos, e cada hum por si, para complemento, e satisfação dos contractos pertencentes á massa, e interesse *communum*. XIX. Os herdeiros de cada Socio são obrigados á Sociedade bem como participão dos comodos della; e podem por tanto ser demandados pelos factos dos defuntos, em cujos direitos, e encargos entrão; sendo responsaveis a executar as ordens do mesmo, e a satisfazer, e indemnizar o devido. XX. Se algum Socio, ignorando a morte de seu Socio, tivesse feito negócio a bem da Sociedade, ainda que o evento não correspondesse ao destino, obriga aos mais Consocios

As Sociedades dissolvem-se: I. Pelo mutuo acordo, e dissenso. II. Pela renúncia de alguns delles, não sendo dolosa, e intempestiva; pois, havendo dolo, ou sendo a renúncia, e apartamento em tempo inopportuno, posto que liberte

ao Socio, ou Socios de ulterior comunicação de perdas, não a izenta de si próprio, não devendo aproveitar a ninguem a propria malicia. III. Pela morte de algum dos Socios; pois eleger-se a industria particular no começo da Sociedade, ou em posterior adopção de companheiro; e por isso o herdeiro não he obrigado a continuar a Sociedade, a excepção da que he feita sobre rendas públicas, posto que no Acto Social o contrario se dispuzesse, visto ser contra a utilidade das Sociedades o serem perpetuas. IV. Pela morte civil, qual he o degrado por dez annos. V. Pela cessão, fallimento, e proscriptão de bens. VI. Pela perda da causa sobre que versará a Sociedade, como por exemplo, o Navio. VII. Pelas expirações do termo aprazado no Acto Social para se fundar a Sociedade. XI.

Da Sociedade nasce a Accção *pro Socio* reciprocamente directa (visto ser igual a condicão dos Socios) a favor de cada hum deles, e os seus herdeiros; contra os mais Consocios, e respectivos herdeiros; para communicação dos lucros do fundo commun, e indemnização dos prejuizos resultantes do dolo, ou ainda da culpa do Socio, que damnificou a Sociedade com seu facto, ou na administração. Nasce tambem aos estranhos, que contractarão, ou foram prejudicados pelos Socios, a accção derivada do Contrato, ou do facto, que causou danno contra a Sociedade, e herdeiros della, na conformidade que acima fica exposta; distinguindo-se quando cada Socio por si, ou como Caixa da Sociedade, trata em nome Social; ou em nome proprio, tendo os Crédores no primeiro caso accção contra a Sociedade, e seus fundos; e no segundo, contra a pessoa, e bens da pessoa, que contraiu por sua conta.

Como nas Sociedades Mercantis he estilo escolherem os Socios entre si hum, que se diz o Caixa, a quem autorizem para administrar os bens, e negocios do fundo commun, e que possa contractar em nome Social, e propor aqui as mais geraes regras, que se achão adoptadas nas Nações mais comerciantes. I. O Caixa da Sociedade deve ser huma pessoa certa nomeada, e manifesta ao Publico. II. Para poder proceder como tal, deve ser munido de titulo expresso, que possa a todo o tempo provar sendo necessário. III. Deve-se conformar ás instruções dos seus Consocios no modo da administração. IV. Não pode obrigar aos mesmos por dinheiro tomado, ou cambio sem previa facultade dos ditos. V. Tratando em nome Social, e em objectos próprios, ou de interesse da Sociedade, obrigar solidariamente a todos que nella entrão, fazendo o por em seu nome proprio, e em matérias, e negocios distintos da Sociedade, ou que em nada se converterão em sua utilidade, ficar os tratos, e obrigações somente por sua conta. VI. Tratando naquelle nome qualificado, e notorio as limitações particulares, que tiver dos seus Socios ignoradas por terceiros contrahentes, não prejudicar a estes que procederão em boa fé, e sófica elle responsavel aos Consocios pelo excesso das ordens, e instruções. VII. A culpa, ou dolo do Caixa igualmente não prejudica aos terceiros, que com elle trattarão in aquella qualidade, sendo em todo o caso os Socios obrigados pelos tratos do dito, devendo imputar-se o terem escolhido, preposto, e autorizado tal pessoa. VIII. O Caixa pode ser removido por acordo da pluralidade dos Socios. IX. Elle he obrigado a dar contas do tempo da sua administração, sem poder ser dispensado desse encargo, ainda que a pluralidade convenha, por ser tal acordo contra os bons costumes, e evidentemente suspeito de conluio, e fraude em prejuizo da menoridade. X. As regras de Direito sobre Procuração, Mandato, Comissões, Administração, e Gestão de Negocios são substancialmente applicaveis aos Caixas nas suas responsabilidades, e accções activas, e passivas a respeito dos Socios.

Este edicto é expedido em Lisboa, dia 23 de Abril de 1757.

Sendo-me presente, que Francisco Antonio do Trimoul hayingendo feito Sociedade com Luiz Nicolini, e outras pessoas ausentes em diferentes Paizes da Europa, por Escritura de 23 de Abril de 1757 debaixo da condição expressa, de que logo que algum dos Socios extrahisse da Caixa commua da Sociedade (além de tres mil cruzados annuaes para seus alimentos) quantia, que excedesse a quatrocentos e oitenta mil réis, ficaria a Sociedade pelo mesmo facto revogada, e extinta em qualquer tempo em que constasse da referida extracção; não só havia desencaminhado clandestinamente, por ter a Caixa em sua casa, a referida quantia de 4800 réis; mas sim a maior somma de mais de quarenta contos de réis, que vierão a constar do balanço da Caixa com os livros da Sociedade; e isto além de haver o mesmo Francisco Antonio do Trimoul contrario por escritos particulares, e letras tambem clandestinas, diversas outras dívidas sem consentimento, ou notícia de algum dos seus Socios; e de haver sobre tudo máquino falso com Roque Guizelli, e hum seu Guarda-Livros, diferentes Letras de Cambio falsas, e fabricadas com artifiosa imitação, e fingimento, não só das firmas dos Passadores, mas tambem das de diferentes Acceitantes, que simulou as tiñhão endossado; causando com estas falsidades prejuizos na Praça de Lisboa, que serião nella muito mais consideraveis, e de difficillimo remedio, se a minha Real providencia não houvesse oportunamente ocorrido ao progresso de huma tão perniciosa prática em communum beneficio de todos os que na sobredita Praça ne-gociação com boa fé, debaixo da Minha Protecção: E tendo consideração aos danos, e atrocidades destes casos, e aos prejuizos que delles tem resultado (e resultarião não hayingendo sido obviados) aos bons, e verdadeiros Negociantes, que como taes se fazem dignos da Minha Real Attenção, devendo achar nella, ainda os ausentes, a Justiça que não requerem, nem podem requerer: Sou Servido que o Doutor Bento de Barros Lima, Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação, e Conservador Geral do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, pelo que toca á sobredita Sociedade resoluta, e extinta, e aos bens dela, que com arrecadação forão entregues a Luiz Nicolini, conservando este na Administração delles pela parte que lhe toca, lhe dé por Adjuntos, pelas outras partes que tocão aos Socios Ausentes, dois Homens bons da Praça de Lisboa, que sejão peritos, e nomeados pela Junta do Commercio, os quaes tendo cada hum sua chave da Caixa e igual disposição no Escitorio, formem aos Interessados todo o bom conceito de huma completa segurança, e justa Administração nas vendas dos effeitos, que devem fazer com todo o zelo de acordo commun, na cobrança das Letras, e dívidas activas; e no pagamento das que forem passivas; pelos productos das vendas que fizerem dos mesmos effeitos existentes, e dívidas, e letras que cobrarem, suspendendo-se no entretanto as execuções, para que sem as delongas, e despezas, que trazem consigo os meios ordinarios, possa cada hum haver o que seu for por modo breve, e mercantil, livre da segunda afflictão de hum, ou muitos pleitos, depois de hum caso tão insolito, como o referido: Pelo que pertence aos outros bens proprios, e particulares dos sobreditos Francisco Antonio do Trimoul, Roque Guizelli, seu Guarda-Livros, e de quaesquer outras Pessoas, que venhão a ser comprehendidas nas referidas maldades: Sou Servido outro sim que o mesmo Conservador procedendo a Devassa, e tomando por princípio della todos os papeis, que tem havido sobre esta materia, (os quaes deve advocar de qualquer parte onde estiverem) e procedendo contra os culpados como direito for; tome conta separada pelos mesmos dois Homens de Negocio nomeados pela Junta; não só dos referidos bens, que já se acharem se-questrados; mas tambem das Mercadorias dos correspondentes de fóra, para as

fazerem entregar a quem pertencerem; e da cobrança das dívidas, e acções para a prompta satisfação dos Crédores na sobredita forma mercantil para maior benefício, e comodidade das Partes interessadas. Os sobreditos Homens de Negocio nos casos duvidosos recorrerão à sobredita Junta do Commercio para que com assistencia do mesmo Conservador, e Procurador Fiscal lhes dé as Instruções necessárias, assignando-lhes as Comissões competentes ao trabalho que tiverem. Na mesma forma se determinarão também verbal, e mercantilmente as Causas pertencentes a este Negocio, e suas dependencias pelo mesmo Juiz Conservador na forma do Meu Alvará de 13 de Novembro de 1756, e da Ordenação nelle incorporada, à fin de que os productos dos referidos bens sejam mais promptamente adjudicados, e em todas as quantias de dívidas, ou por justo rateio não chegando, sem embargo da Lei das preferencias, e de quaisquer outras Ordenações, e Disposições contrarias, que Ordeno que cessem neste caso insolito, e nos mais semelhantes. A mesma Junta do Commercio o tenha assim entendido, e faça executar. Salvaterra de Magos 14 de Fevereiro de 1761.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

CAPÍTULO XXIII.

Da Corretagem.

Nos tratos da vida civil, e maiormente nas operações de Commercio, muitas vezes intervém hum terceiro, que se encarrega de procurar Vendedores, e Compradores dos effeitos circulantes, e conciliar os respectivos interesses aos mais equitativos, e convinháveis termos que ser possa, para effectuar-se a compra, e venda a aprazimento das partes. Nas grandes Praças achão-se para esse effeito estabelecidas varias pessoas espontaneamente, ou com Authoridade do Soberano com fé de Officio público, e se chamão *Corretores*, que principal, e originariamente se destinárao para facilitarem a extracção, e saca das Mercadorias entre Mercadores Nacionaes nos seus tratos com Estrangeiros. Não ha cousa mais comoda para facilitar, e activar o giro mercantil, do que o estabelecimento de taes Corretores. Porém sobre isso, bem como nas mais utiles instituições humanas, tem havidos enormes abusos, seja pela falta de diligencia, e lealdade dos mesmos Corretores, seja pela oportunidade de abarcarem, e monopolizarem a compra, e venda dos Generos de Commercio. Ja o Direito Romano legislou sobre esta matéria expressamente no Digesto tit. de *Proxenesis*, que era especialmente relativo aos Corretores de compras, e vendas: hoje elles também o são dos Cambios, Afretamentos, e Seguros cujas funções ora se reunem em huma só pessoa, ora em officios, e repartições separadas, segundo o estilo dos Paizes, e Estatutos do respectivo Governo. No meu Tratado dos Seguros P. I. Cap. 13. já indiquei a prática dos Corretores a respeito das Aplices agora proporei o que diz respeito ao exercicio deste Officio nos mais tráficos da Praça.

O Officio do Corretor he semelhante ao de hum Procurador constituído, ou de qualquer outro Commissario, preposto, e agente acreditado, com a diferença porém que, sendo empregado por pessoas que tem interesses oppostos, vem a constituir-se como hum árbitro escolhido a aprazimento das partes pela conclusão do negocio. Portanto deve comportar-se entre ambos os contraentes com huma perfeita, e absoluta imparcialidade, igualdade, e lealdade, em executar a sua Comissão, e concluir o trato com toda a diligencia, e expedição, em modo que não resulte suspeita de predilecção, e conluio, e corresponda á confiança